

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.116, DE 2016

Torna obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nas Delegacias, Quartéis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública elencados no artigo 144 da Constituição Federal, nos Estabelecimentos Prisionais Estaduais e Federais.

Autor: Deputado Pr. MARCO FELICIANO

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

Tendo sido designado relator do Projeto de Lei nº 6.116, de 2016, neste Colegiado, constatei já haver minuta de voto sobre a matéria, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, que aqui homenageio.

O projeto de lei em epígrafe visa a tornar obrigatória a manutenção de exemplar do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nas delegacias, quartéis, sedes e postos dos órgãos de Segurança Pública listados no art. 144 da Constituição Federal, nos estabelecimentos prisionais estaduais e federais.

O não cumprimento do disposto na lei implicará a responsabilização da autoridade que preside, chefa ou dirige os órgãos referidos no *caput* do art. 1º, por transgressão disciplinar, a ser apurada pela autoridade administrativa competente e pelos órgãos de correição no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis por violação das prerrogativas do advogado.



O Deputado Pr. Marco Feliciano justifica sua iniciativa destacando a importância do advogado para a administração da justiça. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social, sendo no exercício da profissão, inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da lei. Afirma que “(...) *apenas com a efetiva e livre atuação do Advogado é que se realiza a justiça almejada por toda a sociedade*”.

Alerta o autor para o fato de que “(...) *no Brasil diariamente as prerrogativas do Advogado são violadas por autoridades policiais, policiais civis e militares, diretores e servidores de presídios estaduais e federais*”.

Considera ainda que

a existência de exemplar da Lei Federal nº 8906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), onde estão elencadas todas as prerrogativas do Advogado, possibilitará a consulta imediata da Lei, no caso de divergência entre os servidores públicos dos órgãos de segurança pública e estabelecimentos prisionais, e os Advogados, no momento da atuação do Advogado, garantindo assim o livre exercício da advocacia com a devida observância e respeito às prerrogativas do advogado, garantindo assim o respeito aos Direitos Civis e as Garantias Legais e Constitucionais dos cidadãos, e a consequente ordem do Estado Democrático de Direito.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve, na forma do despacho, pronunciar-se sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa), bem como sobre seu mérito.

O projeto está sujeito à aprovação conclusiva pelas Comissões na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa e tem tramitação ordinária consoante o que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão a análise de projetos, emendas e substitutivos, sujeitos à apreciação da Câmara e suas Comissões, sob o ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, alíneas *a* e *d*, do Regimento Interno.

A União tem competência, a qual é dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre assistência jurídica, na forma do art. 24, XIII, da Constituição da República. A matéria se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, da Carta Magna. A proposição é, desse modo, constitucional.

No que toca à juridicidade, observa-se que a proposição em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na feitura da proposição as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, entendo ser oportuna a proposição aqui analisada porque, ao serem divulgados o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, divulgam-se também as garantias do advogado e do cidadão, pilares que são elas do Estado Democrático de Direito. Estando o referido exemplar do Estatuto ao alcance da mão, isso possibilitará a consulta sempre que necessário.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.116, de 2016. Quanto ao mérito, voto por sua aprovação.



Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARCOS POLLON
Relator

2023-9505

Apresentação: 28/07/2023 17:02:03.663 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 6116/2016

PRL n.2



* C D 2 3 4 2 5 9 6 6 0 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Pollon
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234259660000>